



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

LEI Nº 2.612 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS REGULAMENTANDO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL E OBRIGATÓRIO E O TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO**, Prefeito Municipal de Araripina/PE, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos bancários instalados no município de Araripina, obrigadas a prestar atendimento preferencial e o tempo máximo de atendimento aos usuários conforme estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º- As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei, conforme redação dada pela Lei Federal nº 10.741/2003.

Art. 3º- Os doadores de sangue terão atendimento prioritário nas agências bancárias instaladas no Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prioridade de que se trata este artigo, consiste em não submeterem os doadores de sangue a filas comuns, sendo aplicadas medidas que tornem ágil o atendimento e a prestação dos serviços bancários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para receber o atendimento prioritário, o usuário deverá apresentar a carteira de doador, expedida pelo órgão responsável pelo recebimento das doações, na qual se comprove ter sido efetivada pelo menos uma doação nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 4º- O tempo máximo de atendimento, para efetivo de aplicação do disposto no artigo 1º, corresponde a:

- I- Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

- II- Até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

- III- Até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os bancos informarão a suas entidades representativas e aos órgãos encarregados em fazer cumprir esta Lei a que se referem os incisos II e III.

Art. 5º-As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, deverão disponibilizar, próximo ao setor de caixa, onde se formam as filas para atendimento, comprovante contendo os dados de estabelecimento e o registro do horário de ingresso na fila, mediante instalação de equipamento ou adoção de um meio apto para tal finalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo hábil para atendimento do usuário será computado a partir de seu ingresso na fila de atendimento do setor da caixa, encerrando-se no momento em que se funcionar o seu atendimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O horário de atendimento pelo caixa deverá também, ser registrado no mesmo comprovante, o qual deverá ser devolvido ao usuário.

Art. 6º-As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 7º- O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes punições:

- I- Advertência;
- II- Multa de 1000 (um mil) UFIR na primeira autuação;
- III- Multa de 2000 (dois mil) UFIR na segunda autuação;
- IV- Suspensão do alvará do funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 8º- Fica o núcleo de Assistência Jurídica – NAJ, obrigado a receber as denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, e prestar-lhes assistência jurídica necessária ao fiel cumprimento da Lei.

Art. 9º- O Município, através do Poder Executivo adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

Art.10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

José Reginaldo Muniz de Souza	- Presidente
Leonardo de Farias Batista	- 1º Secretário
Maria Augusta Lima Modesto	- 2º Secretária